

PROCESSO - A. I. Nº 232902.0108/05-0  
RECORRENTE - LATICÍNIO PALADAR LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF nº 0127-05/06  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 15/09/2006

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0305-12/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO IRREGULAR. OMISSÃO DE INDICAÇÕES NECESSÁRIAS À INDICAÇÃO DA OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foi constatada hipótese prevista na legislação para considerar os documentos inidôneos, e, por isso, é devido o imposto exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, tempestivamente, aviado em face do Acórdão nº 0127-05/06, que julgou Procedente o Auto de Infração, para condenar a Apelante ao pagamento do ICMS no valor de R\$5.013,30, acrescidos de acessórios.

Versa a presente autuação sobre a emissão de documentos fiscais precariamente preenchidos, impossibilitando a identificação da operação ou prestação. O autuante considerou como inidônea a Nota Fiscal nº 0035 (fl. 8), em face de divergências entre o registrado e o exame físico das mercadorias. Constatou-se o transporte de 4.900Kg de Queijo Tipo Mussarela e 30Kg de Manteiga Comum, estando registrado na NF, apenas, 4 000Kg de Queijo Tipo Mussarela.

Enquadrou a infração ao art. 209, I, do RICMS, tipificada no art. 42, IV, ‘a’, da Lei nº 7014/96.

Em sede de defesa, refuta a autuação aduzindo que, contrariamente ao consignado no Auto de Infração, a Nota Fiscal nº 0035 é idônea, pois “*destacada a vender no Estado da Bahia, sem definição de destinatário.*” Assevera que a nota fiscal foi escorreitamente preenchida, pugnando pelo cancelamento da autuação.

Em réplica, o agente fiscal afirma que a fiscalização de trânsito constatou discrepância entre as mercadorias transportadas, tanto na quantidade quanto na qualidade, e os registros nos documentos fiscais, pelo que reputou inidôneo o documento fiscal respectivo, subsumindo a espécie aos arts. 209 e 911 do RICMS.

Ressaltou, ainda, que a ausência do talão de notas fiscais para futuras vendas indicava que tais mercadorias não se destinariam à venda. Por último, ressaltou que “*A Nota Fiscal nº 0035, emitida para operação indicada como natureza “A VENDA” e não a vender como deveria ser.*” Reiterou a autuação.

A JJF constata a divergência acusada pela fiscalização, bem como a ausência de identificação do destinatário das mercadorias.

Certifica, igualmente, o descumprimento das obrigações imputadas ao recorrente pelo art. 422 do RICMS, consubstanciadas na emissão de nota fiscal com o ICMS destacado para cobrir as mercadorias transportadas e o registro, no campo “Informações Complementares”, dos números e da série, quando for o caso, das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias.

Entende, ademais, relevante para a ratificação da autuação a ausência de talão para documentar as futuras vendas, concluindo, pois, pela descaracterização de operação de venda fora do estabelecimento.

Por derradeiro, julga a demanda procedente, observando que se trata de Decisão meritória, em que pese pleito empresarial de ‘cancelamento’. Assenta que a lavratura do Auto de Infração obedece aos ditames do art. 18 do RPAF/99.

Inconformado, o recorrente avia o Recurso próprio, reiterando as alegações defensivas. Alude a mero erro de preenchimento da Nota Fiscal nº 0035, bem assim a desconhecimento acerca da imposição para registrar as informações no documento fiscal. Reconhece, entretanto, a irregularidade no que respeita à discrepância aventada na autuação.

Por último, pugna pelo ‘cancelamento’ parcial do Auto de Infração, reconhecendo devido o ICMS sobre as discrepâncias identificadas pela fiscalização.

Encaminhados os autos do PAF à PGE/PROFIS, a d. Procuradoria, dignamente representada pela Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, às fl. 52, recomenda o Não Provimento do Recurso Voluntário.

Endossando a autuação, sustenta a fragilidade da tese recursal, pois, além de incontroverso o preenchimento precário da Nota Fiscal nº 0035, resta igualmente indisceptável a divergência entre o registro nos documentos fiscais e as mercadorias transportadas, eivando de inidoneidade o documento fiscal.

## VOTO

As alegações recursais não se apresentam aptas a infirmar a autuação.

Destarte, restou incontroverso o transporte de 4.900Kg de Queijo Tipo Mussarela e 30Kg de Manteiga Comum, acompanhado de nota fiscal onde se registrou apenas 4000Kg de Queijo Tipo Mussarela. Tal fato, aliás, é objeto de reconhecimento nas razões recursais.

Contudo, mostra-se inconformado o recorrente com a desqualificação da operação de venda fora do estabelecimento, por conta da inserção incorreta de dados na nota fiscal. Argui desconhecimento empresarial para preencher corretamente a nota fiscal, concluindo que se trata de mero erro involuntário, destituído de conotação dolosa.

A descaracterização de operação de venda fora do estabelecimento se fulcrou na ausência injustificada de talão para documentar as futuras vendas. As razões empresariais expendidas na defesa e no Recurso Voluntário não lograram ilidir com êxito as conclusões da autuação, acatadas pelo ‘*a quo*’.

Entendo, portanto, que o ‘*a quo*’ se houve com exação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e mantendo a Decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologando a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232902.0108/05-0, lavrado contra LATICÍNIO PALADAR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.013,30, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA-NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS